Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

15/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.803 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA

ADV.(A/S) :GUSTAVO PEREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JOINVILLE

ADV.(A/S) :MAURÍCIO EDUARDO ROSSKAMP E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :RELATOR DO AI Nº 2015.049832-8 DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :UDO DÖHLER

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO CONFIGURAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

15/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.803 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA

ADV.(A/S) :GUSTAVO PEREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JOINVILLE

ADV.(A/S) :MAURÍCIO EDUARDO ROSSKAMP E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :RELATOR DO AI Nº 2015.049832-8 DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :UDO DÖHLER

ADV.(A/S) :JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que não acolheu alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10, pois a cláusula de reserva do plenário somente é exigível no caso de julgamento com caráter de definitividade, o que não ocorreu na espécie, em que deferido efeito suspensivo a agravo de instrumento contra concessão de liminar em mandado de segurança, a qual suspendera os efeitos do arquivamento, pela Câmara Municipal de Joinville, de denúncia contra Prefeito Municipal, uma vez não atingido o necessário quorum mínimo de 2/3 previsto na Lei Orgânica Municipal.

Sustenta o agravante, em síntese, que: (a) o precedente citado para embasar a decisão agravada tinha a ver com reclamação contra a denegação de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual seu entendimento não se aplica ao caso dos autos; (b) o ato reclamado foi proferido por órgão fracionário de 2º grau que implicitamente declarou a inconstitucionalidade e afastou a incidência do inciso II do art. 5º do Decreto-lei 201/1967, daí a ofensa à Súmula Vinculante 10.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

15/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.803 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada tem o seguinte teor:

- 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela Câmara dos Vereadores contra decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança, a qual suspendera os efeitos do arquivamento, pela Câmara Municipal de Joinville, de denúncia contra Prefeito Municipal, uma vez não atingido o necessário *quorum* mínimo de 2/3 previsto na Lei Orgânica Municipal. Sustenta o agravante, em síntese, que houve desrespeito ao teor da Súmula Vinculante 10, tendo em vista que foi indevidamente afastada a incidência de norma ordinária federal pertinente à lide originária, qual seja, o art. 5º, II, Decreto-lei 201/1967. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para o seu deferimento.
- **2.** O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, *I*, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No caso, é manifestamente inadmissível o pedido, ante a ausência de desrespeito à Súmula Vinculante 10. Isso porque a jurisprudência desta Corte não reconhece a ofensa ao conteúdo normativo do verbete vinculante quando a decisão confrontada é proferida em caráter liminar:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

RCL 21803 AGR / SC

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE MEDIDA **CAUTELAR EM** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO OUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Indeferimento de medida cautelar não afasta a incidência ou declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República. (Rcl 10.864-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJ e de 13/04/2011).

Esse é o entendimento a ser aplicado no caso dos autos. É que a regra do art. 97 da Constituição da República, no sentido de submeter ao respectivo Órgão Especial a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, somente é exigível quando se tratar de julgamento do mérito da causa, o que não ocorreu no caso, em que deferido efeito suspensivo de agravo de instrumento contra decisão de concessão de liminar em mandado de segurança.

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos.

2. Ademais, sobre as alegações ora trazidas, o Plenário desta Corte, no julgamento da Rcl 8.848 AgR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/12/2011), aplicou o mesmo entendimento da decisão agravada em contexto diverso do da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Esse julgado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI N. 9.452/2009 E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

RCL 21803 AGR / SC

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A propósito, o quadro fático do caso concreto guarda bastante semelhança com o do processo acima referido, em que se questionou decisão de concessão de efeito suspensivo a recursos ordinários interpostos no âmbito da Justiça Trabalhista.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.803

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S): MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA ADV.(A/S): GUSTAVO PEREIRA DA SILVA

AGDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JOINVILLE

ADV. (A/S) : MAURÍCIO EDUARDO ROSSKAMP E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S): RELATOR DO AI N° 2015.049832-8 DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : UDO DÖHLER

ADV. (A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 15.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20° Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), realizado na Suécia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária